Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007822-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Debora Alves Paulino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento propôs a presente ação contra a ré Débora Alves Paulino, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02, por falta de pagamento do financiamento.

Antes que o veículo fosse localizado para apreensão a ré apresentou contestação de folhas 23/56, suscitando, preliminarmente, relação de prejudicialidade, falta de interesse processual pela ausência de comprovação da mora e prejudicial de mérito pela purgação da mora. No mérito, alega ter quitado o contrato com base no laudo apresentado na ação revisional.

Réplica de folhas 68/93.

Decisão de folhas 166/167 afastou a relação de prejudicialidade suscitada pela ré.

Manifestação da autora às folhas 178 postulando o julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

De início, reputo desnecessária a prova técnica, porque não se alega que houve cobrança além do que foi pactuado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da

jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROVA - Perícia - Contratos bancários Desnecessidade da prova reclamada, diante da possibilidade da

exegese contratual mediante a apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário -

Cerceamento de defesa inocorrente - Preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0114556-65.2007.8.26.0003,

Rel. Melo Colombi, j. 13.04.2011).

Não há que se falar em ausência de mora, tendo em vista que a notificação

extrajudicial de folhas 13/14 comprova a constituição da ré em mora.

No mais, a cédula de crédito bancário (folhas 10/12) e a notificação

extrajudicial (folhas 13/14) confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e

apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto Lei

911/69, porque assim não se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a falta de pagamento das parcelas implica no vencimento

antecipado de toda a dívida, conforme decidido no julgamento de recurso repetitivo por

parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

0000950-95.2013.8.26.0505 Apelação / Alienação Fiduciária

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Data de registro: 15/12/2014

Ementa: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 10.931/04. Mora do agente fiduciante. Vencimento antecipado do contrato. Purgação da mora não mais admitida em juízo. Julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". RECURSO PROVIDO."

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Observo, porém, que nos termos da <u>SÚMULA VINCULANTE Nº 25</u>, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato, confirmando a liminar de busca e apreensão, condenando a ré a entregar em mãos da autora o veículo descrito às folhas 02, no prazo de 05 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA